

**TC 004.531/2004-5**

**Apensos:** TC 013.145/2005-6 e TC 014.614/2010-3.

**Tipo:** Representação.

**Unidades jurisdicionadas:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional no Estado do Paraná (SENAI/PR); Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (SESI/PR); e Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR).

**Proposta:** Notificação aos interessados/responsáveis. Encaminhamento dos autos ao Relator *a quo*. Levantar o sobrestamento dos TCs 012.875/2003-2, 012.876/2003-0, 009.624/2004-9 e 009.751/2004-1.

Cuida-se de Representação formulada pela Secex/PR tendo como fundamento notícia jornalística versando sobre indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos financeiros provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. O caso foi originariamente apreciado por meio do Acórdão 2853/2013-Plenário. Esse veio a ser objeto de pedido de reexame, o que implicou a anulação do comando alusivo ao subitem 9.8.2. Os demais itens permaneceram hígidos. Para melhor visualização, transcrevemos os tópicos anulados:

9.8.2. promova procedimentos licitatórios prévios à realização de contratos de aquisição de bens e de execução de serviços, ou justifique em processo administrativo eventuais razões que justifiquem a realização de contratações diretas, abstendo-se, assim, de:

9.8.2.1. utilizar projetos de interesse das entidades do Sistema para justificar despesas decorrentes de contratações diretas para execução de serviços, à exemplo da ocorrência constante do item 9.43 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

9.8.2.2. prover as demais entidades do Sistema de bens e serviços contratados de forma direta, à exemplo da ocorrência constante do item 9.44 da instrução da Unidade Técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão;

3. Em instância recursal, foi emitido o Acórdão 1869/2015-Plenário, a partir do qual foi determinado:

9.2. restituir os autos ao relator a quo para que avalie os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e no presente recurso antes de efetivar ou não novo chamamento do interessado para eventual reexpedição da determinação ora recorrida;

## EXAME TÉCNICO

4. Acerca do tema objeto do subitem 9.8.2 do aresto original, cumpre-nos fazer algumas ponderações.

5. O assunto compras diretas no âmbito do SESI/PR e SENAI/PR é objeto de monitoramento no âmbito do TC 016.217/2013-6 (Acórdão 6303/2013-1ª Câmara), cujo objeto original é o “monitoramento do cumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal em processos de contas dos exercícios de 2007 a 2009, relacionadas à implementação de controles nas áreas de compras de bens e serviços das unidades regionais do Sesi e do Senai”. Um dos fundamentos daquele exame consistiu na “verificação da redução do índice de compras diretas (dispensa e inexigibilidade de



licitações) e a conseqüente melhoria no planejamento da área de compras das entidades”. Muito embora se assemelham na matéria licitação/compras diretas, o caso em exame aborda a utilização de entidades do Sistema nessa prática, qual seja o Instituto Euvaldo Lodi. Portanto, a despeito da semelhança de temas, o alcance da medida é diverso.

6. Nesse sentido, entende-se que, apesar do período de tempo decorrido, a questão não nos parece superada. Portanto, restam ainda presentes as razões que, ainda na origem dos debates, os motivaram, motivo pelo que sugerimos, em reforço ao posicionamento da Relatoria **ad quem**, e no intuito de subsidiar esse Relator, a realização das audiências de que cuidam os autos, cujo desfecho veio a ser objeto de anulação face ao constatado prejuízo ao contraditório.

## CONCLUSÃO

7. Conforme peças 227/229, foram expedidas as notificações aos responsáveis/interessados concernentes ao recurso apreciado. Ademais, em relação aos comandos do aresto de origem, destaca-se aquele em que se determinou a instauração de tomada de contas especial (subitens 9.9.1 a 9.9.3). Esse procedimento se encontra consubstanciado no TC 032.185/2013-8, o qual aguarda julgamento. Tocante ao subitem 9.9.4, encontra-se em curso a fiscalização destinada a “Avaliar os controles do atual modelo de concessão de bolsas e execução de projetos custeados pelo SESI/PR e SENAI/PR” – TC 003.340/2015-5, Fiscalis 60/2015.

8. Cumpre mencionar que este feito é sobrestante de sucessivas contas anuais das unidades do SESI/PR e SENAI/PR. Isto porque, à época do sobrestamento, vislumbrou-se a possibilidade de impacto deste processo nas contas dos exercícios 2002, 2003 e 2004 dos órgãos assinalados – por todos, Instrução e Despachos de peça 3, p. 46-48, TC 011.648/2005-6. Dentre esses, as contas de 2002 e 2003 encontram-se sob essa Relatoria.

9. Tendo em vista a apreciação do recurso antes mencionado, aquela condição suspensiva restou ineficaz. Assim, tendo em vista que a continuidade dos presentes autos se dá por questão específica, relacionada ao Instituto Euvaldo Lodi, sem, portanto, ter o condão de influenciar a análise dos atos dos gestores das contas à época dos fatos, sugere-se, por oportuno, levantar o sobrestamento das prestações de contas do Departamento Regional do SESI/PR e SENAI/PR, sob essa relatoria, indicadas a seguir, as quais têm como processo sobrestante os presentes autos, a saber: 012.875/2003-2 (PCSP), sobrestado desde 10/2/2005; 012.876/2003-0 (PCSP), sobrestado desde 5/11/2004; 009.624/2004-9 (PC), sobrestado desde 19/7/2005; e 009.751/2004-1 (PCSP), sobrestado desde 19/7/2005.

10. Por fim, chamamos a atenção para a manutenção do teor do subitem 9.8.2 do aresto original, na linha do sugerido pela Relatora **ad quem**, conforme sucinta argumentação acima destacada.

Pelo exposto, submetem-se os autos ao descortino do Relator *a quo*, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, propondo:

- I) Dar seguimento ao exame dos presentes autos, para que se avalie os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e no recurso interposto, antes de efetivar, ou não, novo chamamento do interessado para eventual reexpedição da determinação recorrida, objeto do subitem 9.8.2 do Acórdão 2853/2013-Plenário;
- II) Levantar o sobrestamento que pesa sobre os TCs 012.875/2003-2, 012.876/2003-0, 009.624/2004-9 e 009.751/2004-1.

Secex/PR, em 26/8/2015.

MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA  
 ACE, Matrícula 3042-2

Assessor

**(Assinado Eletronicamente)**